

Autarquia Federal criado pela Lei №. 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

PARECER CTAS N.º 002/2021

EMENTA - POSTURA ÉTICA PROFISSIONAL FRENTE AO REGISTRO DE IMAGEM NA APLICAÇÃO DE IMUNOBIOLÓGICO CONTRA COVID-19.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pela Presidência do COREN-CE sobre a adequada postura ética profissional frente ao registro de imagem na aplicação de imunobiológico contra COVID-19.

A Câmara Técnica de Assistência à Saúde – CTAS, neste ato representado por sua Coordenadora, no uso de suas atribuições legais, vem, em resposta, apresentar a manifestação abaixo descrita.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, cumpre destacar que o papel dos profissionais de Enfermagem advém da Lei nº. 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987, por onde destacamos:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;



Autarquia Federal criado pela Lei №. 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas:

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.
 Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6°

desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária. (Grifo nosso).
- Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:
- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.
- Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível



Autarquia Federal criado pela Lei №. 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro

A equipe de enfermagem é promotora da ação de imunização, estando o enfermeiro como responsável técnico do serviço em 100% das salas de vacinas, as atividades da sala de vacinação são desenvolvidas pela equipe de enfermagem treinada e capacitada para os procedimentos de manuseio, conservação, preparo e administração, registro e descarte dos resíduos resultantes das ações de vacinação (BRASIL, 2014).

As vacinas permitem a prevenção, controle, eliminação e erradicação das doenças imunopreveníveis, assim como a redução da morbimortalidade por certos agravos, sendo a sua utilização bastante efetiva. No Brasil, desde o início do século XIX, as vacinas são utilizadas como medida de controle de doenças. No entanto, somente a partir do ano de 1973 é que se formulou o **Programa Nacional de Imunizações (PNI)**, regulamentado pela Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e pelo Decreto nº 78.321, de 12 de agosto de 1976, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica. O PNI organiza toda a política nacional de vacinação da população brasileira e tem como missão o controle, a erradicação e a eliminação de doenças imunopreveníveis, além de ser considerado uma das principais e mais relevantes intervenções em saúde pública no Brasil, em especial pelo importante impacto obtido na redução de doenças nas últimas décadas.

Todas as ações que envolvem o processo de vacinação estão regulamentadas nos manuais do Ministério da Saúde/ANVISA, através de portarias específicas, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em todo o território nacional, sendo



Autarquia Federal criado pela Lei №. 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra

atualizado sistematicamente por meio de informes e notas técnicas pela Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI).

Para que este processo se dê em sua plenitude e com segurança, as atividades de imunização devem ser cercadas de cuidados, adotando-se procedimentos adequados antes, durante e após a administração dos imunobiológicos.

No aspecto atual, a covid-19 é a maior pandemia da história recente da humanidade causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), que causa infecção respiratória aguda potencialmente grave.

Desta feita, o quadro nacional de saúde pública sugere a adoção de condutas diligentes e urgentes, objetivando a prevenção e orientação pelas entidades de fiscalização do exercício profissional da Enfermagem (SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS) aos estabelecimentos de saúde, responsáveis técnicos e gestores, tornandose oportunas e necessárias, priorizando as medidas invasivas de intervenção fiscalizatória somente nas ocorrências que demonstrem potencial risco mediato ou que delas resultem em consequências graves que possam comprometer os serviços de enfermagem oferecidos à população e/ou de risco iminente de exposição da integridade física dos profissionais, em decorrência de conduta omissa, negligente ou imprudente que vier a ser praticada por quem tenha o dever de providenciar e/ou noticiar a necessidade de adoção das medidas para o enfrentamento de combate ao COVID-19.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (**Anvisa**) aprovou o uso emergencial de duas vacinas contra a Covid-19: a **CoronaVac**, fabricada no Brasil pelo Instituto Butantan e a de **Oxford**, desenvolvida pela universidade inglesa em parceria com o laboratório AstraZeneca e produzida no país pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

Diante adversidades identificadas no processo de aplicabilidade do imunobiológico e prezando o serviço de enfermagem em sua excelência o Coren-CE vem por meio deste estabelece orientações acerca da postura ética profissional no processo de aplicabilidade do imunobiológico contra COVID-19.



Autarquia Federal criado pela Lei №. 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra

O profissional de Enfermagem deve agir de forma responsável, comprometida e ética. Destaca-se que, conforme artigo 12, do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem, é dever do profissional prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência, devendo estar devidamente habilitado para tal.

As ações de enfermagem devem ser pautadas na ética e compromisso profissional, sendo este o responsável por seus atos e detentor do conhecimento de seus direitos e deveres como profissional de saúde.

Traz-se o código de ética dos profissionais de enfermagem Resolução n°564/2017, em destaque a redação que segue:

I – Dos direitos:

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

Art. 21 Negar-se a ser filmado, fotografado e exposto em mídias sociais durante o desempenho de suas atividades profissionais.

II – Dos deveres:

- **Art. 24** Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.
- **Art. 25** Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.
- **Art. 26** Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

III – Das proibições:

- **Art. 62** Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.
- **Art. 63** Colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem.
- **Art. 64** Provocar, cooperar, ser conivente ou omisso diante de qualquer forma ou tipo de violência contra a pessoa, família e coletividade, quando no exercício da profissão.



Autarquia Federal criado pela Lei №. 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra

O alinhamento e prática das ações de forma coerente e clara respalda o profissional na sua atuação em campo e assegura o resguardo dos direitos dos pacientes. Possibilitando uma assistência qualificada e livre de danos a pessoa, a familia e a sociedade.

Vale salientar o disposto na portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde:

Art. 2º Toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde.

O paciente possui autonomia para ter acesso, conhecer e registrar as ações de saúde praticadas no seu atendimento, visando a boa execução e prática do profissional prestador de serviço.

CONSIDERANDO – A Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências, com especial destaque ao art. 11, "c".

CONSIDERANDO – O Decreto n° 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências, em especial em seu art. 11, "e".

CONSIDERANDO – O código de ética dos profissionais de enfermagem Resolução n°564/2017.

CONSIDERANDO – O manual de normas e procedimentos para vacinação (BRASIL, 2014).

CONSIDERANDO – Medidas de prevenção e controle para profissionais na vacinação contra covid-19 (COFEN, 2021).

CONSIDERANDO – Plano nacional de operacionalização da vacinação contra a covid-19 (BRASIL, 2020).

CONSIDERANDO – Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.



Autarquia Federal criado pela Lei №. 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

CONSIDERANDO – Política Nacional de Humanização da Atenção e da Gestão do SUS, de 2003, do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO – Resolução n° 1.820, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde.

CONCLUI-SE, a importância da adoção das seguintes medidas:

1. DA CONDUTA DE ENFERMAGEM:

- a) Emitir as informações solicitadas pelo paciente relacionadas ao imunobiológico.
- b) Informar ao paciente sua autonomia para registro visual da aplicação da dose, considerando que, só poderá haver divulgação da imagem profissional caso o mesmo à conceda, conforme artigo 21 da Resolução COFEN nº. 564/2017.
- c) Garantir aplicação livre de danos ao paciente.
- d) Apresentar ao paciente a dosagem inserida na seringa para aplicação intramuscular e posteriormente garantir a visualização da seringa pós aplicação.
- e) Executar a técnica com responsabilidade, segurança e ética, resguardando seu compromisso como profissional de enfermagem.

2. APLICAÇÃO

- a) A vacina deverá ser aspirada e administrada pelo mesmo profissional de Enfermagem, evitando acidentes com perfurocortantes e desperdício de dose.
- b) Higienização adequada das mãos antes e após aplicação.
- c) DOSE ASPIRADA: 0,5 ML (Conferir dose aspirada antes da administração do imunobiológico).



Autarquia Federal criado pela Lei №. 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

- d) APLICAÇÃO INTRAMUSCULAR (Introduza a agulha no ângulo de 90° com a mão dominante, não há necessidade de aspiração após introdução da agulha).
- e) ESQUEMA VACINAL: Conferir a especificidade de cada laboratório

Ante as considerações e recomendações acima exaradas, finalizamos com a informação de que o profissional de Enfermagem deve agir de forma responsável, comprometida e ética. Destaca-se que, conforme artigo 12, do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem, é dever do profissional prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência, devendo estar devidamente habilitado para tal.

É o parecer.

À presidência do COREN-CE para análise.

Fortaleza-Ceará, 19 de fevereiro de 2021.

Dra. Natana Cristina Pacheco Sousa Coren-CE N° 398306- ENF CONSELHEIRA E COORDENADORA DA CTAS

Notaa Cristina Pacheco Sousa

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 94.406/87.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº. 7498/86, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986.



Autarquia Federal criado pela Lei №. 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

BRASIL. Ministério da saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis. Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações. **Plano nacional de operacionalização da vacinação contra a covid-19** – Brasília: Ministério da Saúde, 2020.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. **Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação** / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. — Brasília : Ministério da Saúde, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 0564/2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.